

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.309/91-37
RECURSO Nº : RP/107-0.004
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO DO IR
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 7ª CÂMARA DO 1º CC
SUJEITO PASSIVO: DROGARIA PETROPÓLIS LTDA.
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.063

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS DEDUÇÃO.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, igual medida se impõe quanto ao reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JAN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº : 10425/000.309/91-37
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.063**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOSLOURENÇO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.309/91-37
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.063
RECURSO Nº : RP/107-0.004
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: DROGARIA PETROPÓLIS LTDA

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 107-0.199, de 15 de abril de 1993, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 75.276.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS/Dedução, com base no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1988 ano-base de 1987.

O Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo seja permitida a juntada de cópia daquelas apresentadas no processo matriz.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10425/000.309/91-37
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-2.063

VOTO

CONSELHEIRO MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE - RELATORA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido

O Acórdão recorrido deve ser mantido, considerando que face ao princípio da decorrência em sede tributária e devido a íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o reflexo, foi negado provimento ao recurso da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL idêntica decisão estende-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que seja adequada a presente exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília - D.F., em 16 de setembro de 1996.



MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE